SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192130 - AM (2026/0078828-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SERAFIM BATISTA
ADVOGADA	:	HAIDE MARIA PRESTES BARBOSA - AM013081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA NOVA EXTRAJUDICIAL EM VÍDEO CONTENDO SUPOSTA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APRESENTADA APENAS NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL E REVISÃO CRIMINAL. VIAS ADEQUADAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração comportam a juntada e análise de prova nova extrajudicial produzida após a instrução e o julgamento da apelação, à luz do art. 619 do CPP e da pretendida extensão do art. 616 do CPP; (ii) saber se a determinação de retorno dos autos para apreciação do vídeo atrai o óbice da Súmula 7/STJ por demandar revolvimento fático-probatório; (iii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício com fundamento em parecer favorável do Ministério Público Federal e; (iv) saber se houve ofensa aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* na condenação mantida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59727100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a5b80c3-86e4-402b-9ef6-7e6bd92630b0

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e vocação integrativa (CPP, art. 619), não se prestando à inovação recursal nem à apreciação de prova nova extrajudicial surgida após o julgamento da apelação. Não há falar em omissão quanto à matéria fática inexistente à época do julgamento do recurso de apelação.

4. O devido processo legal e o contraditório impedem que vídeo unilateral, produzido fora do crivo judicial, desconstitua condenação formada com base em provas lícitas; a via adequada para nova versão dos fatos é a justificação criminal perante o juízo de primeiro grau, como suporte para eventual revisão criminal (CPP, art. 621, III).

5. A apreciação da relevância e idoneidade do vídeo implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, especialmente diante de materialidade e autoria firmadas por robusto acervo probatório nas instâncias ordinárias.

6. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o julgador; prevalece o princípio do livre convencimento motivado, não sendo cabível *habeas corpus* de ofício na hipótese.

7. Inexistente violação aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, pois a condenação se apoiou em provas válidas produzidas sob contraditório judicial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a5b80c3-86e4-402b-9ef6-7e6bd92630b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192130 - AM (2026/0078828-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SERAFIM BATISTA
ADVOGADA	:	HAIDE MARIA PRESTES BARBOSA - AM013081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA NOVA EXTRAJUDICIAL EM VÍDEO CONTENDO SUPOSTA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APRESENTADA APENAS NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL E REVISÃO CRIMINAL. VIAS ADEQUADAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração comportam a juntada e análise de prova nova extrajudicial produzida após a instrução e o julgamento da apelação, à luz do art. 619 do CPP e da pretendida extensão do art. 616 do CPP; (ii) saber se a determinação de retorno dos autos para apreciação do vídeo atrai o óbice da Súmula 7/STJ por demandar revolvimento fático-probatório; (iii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício com fundamento em parecer favorável do Ministério Público Federal e; (iv) saber se houve ofensa aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* na condenação mantida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59446006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 84f4a573-f2f2-4850-88cd-abec15032c5e

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e vocação integrativa (CPP, art. 619), não se prestando à inovação recursal nem à apreciação de prova nova extrajudicial surgida após o julgamento da apelação. Não há falar em omissão quanto à matéria fática inexistente à época do julgamento do recurso de apelação.

4. O devido processo legal e o contraditório impedem que vídeo unilateral, produzido fora do crivo judicial, desconstitua condenação formada com base em provas lícitas; a via adequada para nova versão dos fatos é a justificação criminal perante o juízo de primeiro grau, como suporte para eventual revisão criminal (CPP, art. 621, III).

5. A apreciação da relevância e idoneidade do vídeo implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, especialmente diante de materialidade e autoria firmadas por robusto acervo probatório nas instâncias ordinárias.

6. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o julgador; prevalece o princípio do livre convencimento motivado, não sendo cabível *habeas corpus* de ofício na hipótese.

7. Inexistente violação aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, pois a condenação se apoiou em provas válidas produzidas sob contraditório judicial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE SERAFIM BATISTA (fls. 724-730) contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 712-719) que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, à pena de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se a condenação em grau de apelação (fls. 245-255 e 385-391). Os embargos de declaração opostos na origem foram não conhecidos (fls. 484-490).

A controvérsia posta em julgamento no recurso especial cingiu-se à possibilidade de juntada direta e apreciação, no bojo de embargos de declaração na corte

Documento eletrônico VDA59446006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 84f4a573-f2f2-4850-88cd-abec15032c5e

estadual, de um vídeo obtido extrajudicialmente contendo a suposta retratação da vítima de estupro de vulnerável, bem como as consequências jurídicas desse fato sobre a condenação criminal.

Na decisão ora agravada, assentou-se que a pretensão da defesa de juntar e ter apreciado um vídeo contendo a suposta retratação da vítima, em sede de embargos de declaração na Corte local, esbarra no entendimento jurisprudencial de que a via adequada para tanto é a justificação criminal, bem como atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, dada a impossibilidade de revaloração fática do acervo probatório nesta Corte Superior.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese:

a) A necessidade de realizar *distinguishing* em relação aos precedentes citados na decisão agravada (AgRg no AREsp 3.094.386/PB e AgRg no AREsp 1.702.517/PR), argumentando que, no caso em tela, a prova não tem caráter protelatório e foi apresentada antes do trânsito em julgado da condenação.

b) Que não há inovação recursal, defendendo a extensão do art. 616 do Código de Processo Penal aos embargos de declaração para apuração da verdade real.

c) A inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando tratar-se de questão eminentemente jurídica (*error in procedendo* e não valoração de prova).

d) A necessidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, invocando o parecer favorável do Ministério Público Federal (MPF), o qual opinou pela nulidade do acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem apure as declarações do vídeo.

e) Suposta ofensa aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado para provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia central do recurso repousa na recusa, pelo Tribunal de origem, em conhecer e analisar, no bojo de embargos de declaração contra acórdão de apelação, um vídeo gravado unilateralmente no qual a vítima de estupro de vulnerável supostamente retrata-se da acusação que embasou a condenação do agravante.

Inicialmente, não prospera a alegação defensiva de que haveria distinção fático-jurídica (*distinguishing*) apta a afastar os precedentes colacionados na decisão

Documento eletrônico VDA59446006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 84f4a573-f2f2-4850-88cd-abec15032c5e

agravada. O fato de a prova ter sido apresentada antes do trânsito em julgado não confere à defesa o direito líquido e certo de subverter a ordem processual penal.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada (art. 619 do CPP) e destinam-se, exclusivamente, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. A apresentação de um vídeo extrajudicial, elaborado após a instrução processual e após o julgamento da apelação, configura verdadeira inovação recursal. O Tribunal *a quo* não incorre em omissão ao deixar de valorar matéria fática que sequer existia nos autos no momento em que a apelação foi julgada.

Outrossim, é descabida a pretensão de elastecer a regra do art. 616 do CPP ("No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências") para os embargos de declaração, com o fito de converter o recurso integrativo em nova fase instrutória.

O processo penal é regido pelo devido processo legal e pelo contraditório. A admissão de uma "retratação" em vídeo, produzida sem a presença do Ministério Público, do Juiz e sem os rigores legais pertinentes, não pode desconstituir automaticamente uma condenação erguida sob o crivo do contraditório pleno.

Por essa razão, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta que a nova versão dos fatos (retratação da vítima) exige a via da Justificação Criminal perante o juízo de primeiro grau, a fim de garantir a regularidade da produção probatória, servindo de arcabouço para futura Revisão Criminal (art. 621, III, do CPP). Precedentes reiterados desta Corte corroboram essa diretriz (como os citados na decisão agravada), sendo irrelevante se a manobra processual indevida ocorreu na instância extraordinária ou nos embargos de declaração na origem.

No que tange ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a tese defensiva de que se discute mero *error in procedendo* não se sustenta. O acolhimento do pleito de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para "apreciar o vídeo", no fundo, demanda que esta Corte Superior assuma a premissa de que o documento possui relevância jurídica e idoneidade suficientes para abalar a convicção do magistrado. Ocorre que as instâncias ordinárias firmaram a materialidade e a autoria delitivas com base em robusto acervo probatório (depoimento coerente da vítima em juízo, relato da genitora, relatórios psicossociais e laudo pericial atestando conjunção carnal). Desconstituir esse arcabouço para determinar que a Corte local avalie o impacto do vídeo sobre o decreto condenatório implicaria, invariavelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória.

Ademais, no tocante ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, fundamentado no parecer favorável do Ministério Público Federal, cumpre ressaltar que o julgador não está vinculado às manifestações do *Parquet*, seja atuando como órgão

Documento eletrônico VDA59446006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 84f4a573-f2f2-4850-88cd-abec15032c5e

acusador ou como *custos legis*. No sistema processual brasileiro, impera o princípio do livre convencimento motivado.

Conforme exaustivamente demonstrado, o acórdão recorrido não padece de teratologia ou flagrante ilegalidade. O Tribunal de Justiça amazonense atuou em estrita observância às normas processuais ao não admitir a inovação probatória em sede de aclaratórios. A condenação do agravante não se baseou em presunções, mas em provas lícitas produzidas na fase instrutória, não havendo, pois, ofensa aos princípios da presunção de inocência ou do *in dubio pro reo*. Se a defesa dispõe de prova nova, o ordenamento jurídico fornece os meios processuais próprios (ação de justificação seguida de revisão criminal) para o seu exercício amplo, não caracterizando constrangimento ilegal a exigência de cumprimento das regras procedimentais cabíveis.

Verifica-se, assim, que os argumentos trazidos no presente agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 84f4a573-f2f2-4850-88cd-abec15032c5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.192.130 / AM

Número Registro: 2026/0078828-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129296920258049001 07841528020228040001 129296920258049001 784152802022804000100129296920258049001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE SERAFIM BATISTA
ADVOGADA	: HAIDE MARIA PRESTES BARBOSA - AM013081
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE SERAFIM BATISTA
ADVOGADA	: HAIDE MARIA PRESTES BARBOSA - AM013081
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:59
Código de Controle do Documento: 3f82efe5-d3e5-40d0-ace4-d3133006ebf0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:59
Código de Controle do Documento: 3f82efe5-d3e5-40d0-ace4-d3133006ebf0